

REQUERIMENTO N. , DE DE 2019
(do Dep. Gil Cutrim)

À Presidência da Comissão de Finanças e Tributação:

Senhor Presidente,

Requeiro seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia, com fundamento no art. 114, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), o seguinte pedido de informações:

Solicitação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro – acompanhada da respectiva memória de cálculo – sobre a receita e despesa da União, em valor global e discriminada por exercício, (destacando-se, especialmente, os anos de 2019, 2020, 2021, e 2022), que decorreria da aprovação do Projeto de Lei nº 75, de 2015, anexo.

Sala das Sessões, de de 2019.

DEPUTADO GIL CUTRIM

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 75, de 2015 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de móveis escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir benefício fiscal em favor de empresas que fabricam móveis escolares.

Art. 2º Ficam isentos do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, os móveis escolares de fabricação nacional, quando adquiridos por escolas públicas estaduais e municipais, bem como por escolas privadas.

Art. 3º O benefício previsto no art. 1º somente será utilizado para móveis usados em sala de aula.

Art. 4º A isenção deverá ser fiscalizada pela secretaria da receita federal do Ministério da Fazenda, mediante compromisso expresso do adquirente de que os móveis serão usados na forma do art. 2º.

Art. 5º A inobservância na destinação dos móveis adquiridos, sujeita o adquirente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.